Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4813/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14141/2013
PROTOCOLO	: 1435235
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115, DE 2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24, IV, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: LIMA & FERRUZI LTDA - ME
OBJETO CONTRATUAL	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA (ELETROENCEFALOGRAMA)
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre o Termo de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo n. 115, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Lima & Ferruzi Ltda. – ME. Referida rescisão decorreu do fato da "inexecução contratual", conforme a informação prestada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 17669/2015, peça n. 42), que opinou pela *"regularidade da formalização da rescisão contratual e da sua inexecução contratual".*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17944/2015 (peça n. 43), nos seguintes termos:

> "*I - arquivamento do processo devido a sua inexecução, com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;*
> *II - desentranhamento de documentos estranhos a este processo, acostados às fls. 125 a 138, para que sejam juntados ao seu contrato original de n. 083/2012;(...)"*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que a inexecução total do Contrato Administrativo n. 115, de 2013, foi ocasionada pela identidade de objeto com outro Contrato Administrativo ainda vigente (n. 93/2012), razão esta que motivou a rescisão de forma amigável do contrato administrativo em análise, nos termos do art. 79, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Dessa forma, o Termo de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo n. 115, de 2013, está em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, tendo ocorrido, porém, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do termo de rescisão apontado, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte **do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 115, de 2013,** celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Lima & Ferruzi Ltda. – ME, com base no art. 79, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo n. 115, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993**.**

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC